



PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014

A C Ó R D ã O  
3ª Turma  
GMAAB/rcb/ct/lrb

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** Pelo contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, conclui-se que o autor "*foi vítima de fraude que lhe provocou erro na conferência do documento de liberação do numerário em favor da esposa do tesoureiro*", não havendo como verificar a veracidade das informações prestadas pelo tesoureiro. Assim, não há que se falar em justa causa. Destarte, para se entender de forma diversa, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta seara recursal. Incidência da Súmula n° 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se constata a alegada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TRT analisou todas as provas dos autos, para concluir que não restaram configurados os elementos caracterizadores da indenização por danos morais. Com efeito, o Regional entendeu que "*não tendo havido exposição alguma do Reclamante em razão da demissão por justa causa havida, sem sendo evidenciado efetivo transtorno além dos naturais infortúnios decorrentes do ato demissional, não há espaço para a pretensão indenizatória contida na exordial por não caber, sob o manto de danos morais, atribuir-se efeito de efetivo complemento às verbas rescisórias, em caso de reversão da causa resilitória por justa causa para demissão imotivada*". Destarte, todos os



**PROCESSO Nº TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

elementos fáticos já constam do acórdão recorrido, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.** De conformidade com a jurisprudência do TST, a reversão da rescisão por justa causa em juízo, por si só, não enseja o dever de reparação por danos morais. No entanto, quando há a reversão da justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado, fica caracterizado o exercício manifestamente excessivo do direito potestativo do empregador, conforme previsão do artigo 187 do Código Civil, configurando ato ilícito atentatório à honra e à imagem do empregado, o que enseja o dever de reparação por dano moral *in re ipsa*. Acontece que, na hipótese, do trecho do acórdão regional transcrito pela parte não é possível aferir quais as circunstâncias que fundamentaram a justa causa aplicada ao autor, para que se possa averiguar a alegada inexistência do dano moral. Assim, a insuficiência do trecho do acórdão transcrito atrai a incidência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, eis que não fora demonstrado de forma satisfatória o prequestionamento da matéria objeto do apelo. Nesse contexto, não há como se divisar a apontada violação dos artigos 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF e 186, 927, caput e parágrafo único, e 932, III, do CCB. No mais, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042B885BAE5FF7A0.



**PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido; Agravo de instrumento do reclamante conhecido e desprovido; recurso de revista do reclamante não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**, em que é Agravante, Agravado e Recorrente **HEGLISSON COUTO PINTO**, Agravante, Agravada e Recorrida **ALPHA BRASILIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.** e Agravada e Recorrida **SHOW DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão às págs. 1301-1313, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no tocante à reversão da justa causa, e deu provimento ao apelo quanto à indenização por danos morais.

Inconformados, a reclamada e o reclamante interpuseram recurso de revista, às págs. 1439-1467 e 1503-1519, respectivamente. Pela decisão de págs. 1520-1523, o Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada e recebeu parcialmente o apelo do obreiro.

O reclamante e a reclamada, então, interpuseram agravo de instrumento, às págs. 1528-1541 e 1542-1573, respectivamente.

As partes apresentaram contrarrazões ao recurso de revista, bem como contraminuta ao agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**



PROCESSO Nº TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014

**1 - CONHECIMENTO**

CONHEÇO do agravo de instrumento porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

Eis os fundamentos do r. despacho agravado:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO  
TRABALHO/RECURSO/TRANSCENDÊNCIA.

De início, destaco que a repercussão geral é requisito específico de admissibilidade de recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973); assim, no caso desta Justiça Especializada, a análise do aludido apelo é de competência da Corte Superior Trabalhista, consoante disposição contida no art. 266 do Regimento Interno daquela Corte.

A análise da transcendência da matéria recursal deve ser feita pelo juízo de admissibilidade ad quem, conforme previsão expressa do § 6º do artigo 896-A da CLT (redação conferida pela lei 13.467, de 13.7.2017) no sentido de que ‘o juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.’

Nestes termos, não constitui pressuposto de admissibilidade prévia do recurso de revista.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a decisão de origem em que se afastou a justa causa imputada ao reclamante. Eis os fundamentos adotados na r. sentença:

‘(...)



**PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

O que se observa dos autos é que o autor foi vítima de fraude que lhe provocou erro na conferência do documento de liberação do numerário em favor da esposa do tesoureiro.

As informações contidas no documento, que foi levado ao banco para liberação do numerário, continham dados errados, falsos, que motivou e impossibilitou a perfeita conferência.

Ainda que fosse exigido do empregado zelo e atenção no exercício de suas funções, a inclusão de dados falsos criou imagem distorcida, impedindo a fiscalização das transferências de recursos que lhe foi trazido pela pessoa incumbida de realizar o serviço, o tesoureiro.

Não se tem como elevar o ato do gerente administrativo ao mesmo patamar do que foi cometido pelo tesoureiro, ele sim o verdadeiro autor dos desvios e do prejuízo financeiro verificado pela reclamada.

Não mais gozando o autor a confiança do empregador, embora não tenha participado dos atos graves de desvio financeiro patrocinado por terceiro a ele subordinado, o contrato de trabalho há de romper-se pela via da dispensa imotivada.

Nego provimento.'

Recorre a reclamada, insistindo na tese de que o reclamante incidiu em justa causa para a demissão que lhe foi imposta pela empresa.

Não obstante, a apreciação das alegações da recorrente nos moldes propostos no recurso de revista depende do reexame de fatos e provas, uma vez que o Colegiado considerou que não restou comprovada a conduta faltosa do empregado, de forma a justificar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Desse modo, diante do óbice contido na Súmula nº 126 do colendo TST, inviável o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Em face da decisão acima transcrita, a reclamada interpôs agravo de anstrumento. A ré alega que restou claro que o reclamante deveria ter sido dispensado por justa causa, a qual não foi reconhecida apenas porque o Diretor Comercial não foi demitido. Assevera que o reclamante, como responsável pelo seu Setor, deveria ter percebido o desvio do montante de R\$ 150.000,00, o qual passou pela sua análise.



**PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

Aponta violação dos artigos 489, § 1º, II e III, e 1.022 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

À análise.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, o agravante indicou, em seu recurso de revista, às págs. 1455-1456, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“CONTUDO, RESTEI VENCIDO NESTE TÓPICO, PREVALECENDO A DIVERGÊNCIA DO EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS:

“O reclamante foi dispensado por justa causa em razão de ser acusado de negligência no exercício de suas funções em razão de desfalque financeiro realizado pelo tesoureiro, aduzindo o empregador que competia ao autor fiscalizar o trabalho do tesoureiro na condição de gerente administrativo.

A sentença afastou a justa causa com base nos seguintes fundamentos, verbis:

Do exame da prova se concluiu que o Autor tinha a responsabilidade de efetuar a conferência mais detalhada dos encaminhamentos de pagamentos e transferências elaborados pelo tesoureiro, uma vez que a prova também demonstrou que a tesouraria era subordinada ao gerente administrativo financeiro. O gerente comercial fazia uma segunda conferência, menos detalhada.

Entretanto, a partir do momento em que se exige a oposição de assinatura, com ela vem a responsabilidade pelo ato. Não importa se, na prática, a responsabilidade pela conferência fosse exclusivamente do Autor pois, a partir do momento que se exige assinatura de duas pessoas, ambas devem responder com igual peso e responsabilidade, devendo, por isso mesmo, zelarem pela correção das informações.

Sob esse prisma, tanto o gerente administrativo financeiro (Autor) quanto o gerente comercial, tinham igual responsabilidade, devendo responder, ou não, da mesma forma. Uma vez que o gerente comercial não sofreu punição, também o Autor não deveria ter sido punido. Deve a demissão por justa causa ser convertida em sem justa causa.

O autor, em depoimento, assim se manifesta sobre o episódio do desfalque promovido pelo tesoureiro, verbis:



**PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

“que o documento que lhe foi apresentado para assinatura estava com informações não verídicas; que quando confere o documento para transferência, confere nome, número da conta e o valor; que o tesoureiro, no momento da efetivação da transferência, alterou os dados no sistema; que o valor recebido fora do contracheque era pago em dinheiro”

O que se observa dos autos é que o autor foi vítima de fraude que lhe provocou erro na conferência do documento de liberação do numerário em favor da esposa do tesoureiro.

As informações contidas no documento, que foi levado ao banco para liberação do numerário, continham dados errados, falsos, que motivou e impossibilitou a perfeita conferência.

Ainda que fosse exigido do empregado zelo e atenção no exercício de suas funções, a inclusão de dados falsos criou uma imagem distorcida, impedindo a fiscalização das transferências de recursos que lhe foi trazido pela pessoa incumbida de realizar o serviço, o tesoureiro.

Tesoureiro que aliás era da confiança do empregador, que o contratou.

Não se tem como elevar o ato do gerente administrativo ao mesmo patamar do que foi cometido pelo tesoureiro, ele sim o verdadeiro autor dos desvios e do prejuízo financeiro verificado pela reclamada.

Não mais gozando o autor a confiança do empregador, embora não participado dos atos graves de desvio financeiro praticado por terceiro a ele subordinado, o contrato de trabalho há de romper-se pela via da dispensa imotivada.

Nego provimento.”

Pelo contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, o autor “foi vítima de fraude que lhe provocou erro na conferência do documento de liberação do numerário em favor da esposa do tesoureiro”, não havendo como verificar a veracidade das informações prestadas pelo tesoureiro. Assim, não há que se falar em justa causa.

Destarte, para se entender de forma diversa, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta seara recursal. Incidência da Súmula n° 126 do TST.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

CONHEÇO do agravo de instrumento porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

Eis os fundamentos do r. despacho agravado:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ATOS  
PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; inciso III do artigo 932 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.”





PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014

O reclamante insiste na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 489, II, e 1.022 do CPC, 93, IX, da CF.

Eis o trecho da petição de embargos declaratórios, transcritos pelo reclamante às págs. 1507-1509, ao interpor seu recurso de revista:

“V – DA OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL

Essa eg. 2ª Turma deu provimento ao Apelo patronal quanto ao presente tema, conforme transcrito abaixo:

[...]

Todavia, com a máxima vênia, o v. Acórdão acabou sendo **contraditório quanto aos elementos do dano moral, uma vez que condicionou a improcedência do pedido de dano moral à procedência do apelo patronal quanto à manutenção da justa causa.**

**Quanto a este tópico em particular, esse MM. Desembargador Relator restou vencido e a justa causa permaneceu afastada, sendo revertida, conforme decidido pela instância de piso, portanto, não há que se falar em exclusão da referida indenização pelos danos morais, devendo prevalecer o mesmo entendimento da Sentença de Mérito que condenou a Reclamada aos danos morais de R\$ 25.000,00, já que, a despeito da reversão da justa causa ter sido mantida nesse eminente colegiado, a imagem e reputação do obreiro foram abaladas pelo ato de demissão do empregador sob alegação de uma justa causa inexistente, mormente ao relacionar o Reclamante com o episódio da fraude perpetrada pelo tesoureiro, restando inquestionável e comprovado que o Reclamante, ora Embargante, nada teve a ver com tal fraude, sendo inclusive impossível evita-la no exercício de suas funções de gerência.**

**Destarte, esse i. Acórdão restou omissos quanto aos sofrimentos experimentados pelo Reclamante, bem como quanto à capacidade financeira exacerbada da empresa Reclamada,** que baste para desestimular reiteração de conduta lesiva ora comprovada. Nos termos do art. 944, caput, do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”.



**PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

O Reclamante sempre foi funcionário exemplar, que cumpria fielmente com todas as determinações da Reclamada e, após 16 ano de dedicação exímia, foi demitido em clara irregularidade por uma indevida justa causa, em razão de operação fraudulenta e criminoso cometida exclusivamente pelo tesoureiro da empresa, Sr. Francisco Erivaldo Tibúrcio da Silva.

Nota-se, ainda, que o v. Acórdão ora embargado não se pronunciou quanto ao agravamento do fato confessado de que o Sr. Gil Pereira, dono de uma das maiores construtoras do D.F. (EMPLAVI) e sócio da ALPHA juntamente com seu filho, Sr. Gil Henrique Pereira, chamou o pai do Reclamante para lhe contar de sua demissão, causando enorme constrangimento ao Reclamante perante a sua família, induzindo que o Reclamante ou teria sido **negligente na sua função, ou teria sido conivente com o crime.**

Neste ponto, portanto, o v. acórdão restou *contraditório, conflitando, inclusive, com a seguinte jurisprudência sobre o tema, caracterizando divergência jurisprudencial*, nos termos dos julgados proferidos pela eg. SBDI-1, no processo TST-E-ED-RR-146540-39.2001.5.01.0451, DEJT 18/05/2012 e no processo TST-E-RR-1123-90.2013.5.08.0014, DEJT 1º/03/2018, da lavra do Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA:

[...]

Portanto, **despedido o Reclamante por justa causa, fundada na imputação de ato de improbidade no exercício da função de gerência, e demonstrado nos autos ser injusta a acusação, bem como desproporcional a punição, o abuso no exercício do poder disciplinar pelo empregador, com repercussões deletérias sobre a sua honra e a dignidade pessoal do Reclamante, enseja a indenização** prevista nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927, caput, do Código Civil, conforme espelham os seguintes acórdãos da Subseção Especializada do eg. TST:

[...]

Como visto, a jurisprudência atual da colenda SBDI-1 do eg. TST **firmou o entendimento de que caracteriza dano moral, passível de indenização, a desconstituição em juízo da demissão por justa causa quando fundada em imputação de ato de improbidade, pois a lesão à honra subjetiva do Reclamante se configura in re ipsa, não se exigindo**



PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014

**qualquer prova do abalo pessoal sofrido pelo empregado, e independentemente da amplitude da divulgação alcançada, uma vez que a gravidade da acusação, sem a devida cautela do empregador, autoriza presumir a ofensa extrapatrimonial.**”

Foi ainda transcrito, às págs. 1509-1510, o seguinte trecho da decisão dos embargos declaratórios:

“d) dano moral:

Sustenta o Reclamante que “esse i. Acórdão restou omissivo quanto aos sofrimentos experimentados pelo Reclamante, bem como quanto à capacidade financeira exacerbada da empresa Reclamada” (...) “despedido o Reclamante por justa causa, fundada na imputação de ato de improbidade no exercício da função de gerência, e demonstrado nos autos ser injusta a acusação, bem como desproporcional a punição, o abuso no exercício do poder disciplinar pelo empregador, com repercussões deletérias sobre a sua honra e a dignidade pessoal do Reclamante, enseja a indenização (...)”. Assim, aponta omissão e contradição no julgado.

Analiso:

“Não bastasse a causa resilitória ter sido mantida por este Relator, na forma empreendida pelas Reclamadas, no que sucumbiria o fundamento sentencial pertinente, o efeito meramente acessório de eventual cabimento de verbas rescisórias já inibiria a indenização por danos morais havida apenas como “plus” rescisório, que assim não se reconhece pela jurisprudência desta egrégia Segunda Turma Regional.

Nesse talante, não tendo havido exposição alguma do Reclamante em razão da demissão por justa causa havida, sem sendo evidenciado efetivo transtorno além dos naturais infortúnios decorrentes do ato demissional, não há espaço para a pretensão indenizatória contida na exordial por não caber, sob o manto de danos morais, atribuir-se efeito de efetivo complemento às verbas rescisórias, em caso de reversão da causa resilitória por justa causa para demissão imotivada.

**Mais ainda, no caso, operando-se a manutenção da justa causa aplicada pela empresa, menos espaço há para o fundamento contido na sentença recorrida, sem prejuízo, repita-se, do fundamento suficiente de**



PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014

**que o caráter acessório contido na pretensão indenizatória não se sustenta à falta de premissa isolada de dano moral havido.**

**Por consequência, não se há que falar em majoração do valor fixado, quando inclusive a própria fixação se revela indevida.”**

**Como se observa, não houve omissão, tampouco contradição no julgado, tendo havida manifestação suficiente no julgado para julgar improcedente o pedido de dano moral.**

Rejeito.”

Pois bem.

Não se constata a alegada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TRT analisou todas as provas dos autos, para concluir que não restaram configurados os elementos caracterizadores da indenização por danos morais.

Com efeito, o Regional entendeu que “*não tendo havido exposição alguma do Reclamante em razão da demissão por justa causa havida, sem sendo evidenciado efetivo transtorno além dos naturais infortúnios decorrentes do ato demissional, não há espaço para a pretensão indenizatória contida na exordial por não caber, sob o manto de danos morais, atribuir-se efeito de efetivo complemento às verbas rescisórias, em caso de reversão da causa resilitória por justa causa para demissão imotivada*”.

Destarte, todos os elementos fáticos já constam do acórdão recorrido, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

Nego provimento.

### III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

#### 1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passa-se ao exame dos intrínsecos dos



PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014

recursos de revista, quanto aos temas em que o apelo foi recebido pelo Tribunal Regional.

**1.1 -DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**

O reclamante sustenta que a reversão da justa causa a ele aplicada, por suposto ato de improbidade, causou-lhe graves transtornos de ordem moral, devendo a reclamada indenizá-lo. Aponta violação dos artigos 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF, 186, 927, caput e parágrafo único, e 932, III, do CCB e divergência jurisprudencial.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, o recorrente indicou, à pág. 1515, o seguinte trecho do acórdão recorrido, com os destaques feitos pela parte:

“(…) Nesse talante, não tendo havido exposição alguma do Reclamante em razão da demissão por justa causa havida, sem sendo evidenciado efetivo transtorno **além dos naturais infortúnios decorrentes do ato demissional, não há espaço para a pretensão indenizatória contida na exordial por não caber, sob o manto de danos morais, atribuir-se efeito de efetivo complemento às verbas rescisórias, em caso de reversão da causa resilitória por justa causa para demissão imotivada. Mais ainda, no caso, operando-se a manutenção da justa causa aplicada pela empresa, menos espaço há para o fundamento contido na sentença recorrida, sem prejuízo, repita-se, do fundamento suficiente de que o caráter acessório contido na pretensão indenizatória não se sustenta à falta de premissa isolada de dano moral havido. Por consequência, não se há que falar em majoração do valor fixado, quando inclusive a própria fixação se revela indevida.**

A sentença, assim, deve ser reformada para julgar-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, na vertente objeto dos apelos. Dou provimento ao apelo patronal e nego provimento ao apelo obreiro, no particular.”

Pois bem.



**PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

De conformidade com a jurisprudência do TST, a reversão da rescisão por justa causa em juízo, por si só, não enseja o dever de reparação por danos morais.

No entanto, quando há a reversão da justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado fica caracterizado o exercício manifestamente excessivo do direito potestativo do empregador, conforme previsão do artigo 187 do Código Civil, configurando ato ilícito atentatório à honra e à imagem do empregado, o que enseja o dever de reparação por dano moral *in re ipsa*.

Acontece que, na hipótese, do trecho do acórdão regional transcrito pela parte não é possível aferir quais as circunstâncias que fundamentaram a justa causa aplicada ao autor, para que se possa averiguar a alegada inexistência do dano moral. Assim, a insuficiência do trecho do acórdão transcrito atrai a incidência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, eis que não fora demonstrado de forma satisfatória o prequestionamento da matéria objeto do apelo.

Nesse contexto, não há como se divisar a apontada violação dos artigos 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF, 186, 927, caput e parágrafo único, e 932, III, do CCB.

No mais, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula 296, I, do TST.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; **II** - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; **III** - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**



**PROCESSO N° TST-ARR-679-95.2016.5.10.0014**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042B885BAE5FF7A0.